



Comissão de Ambiente e Energia

---

**Parecer**

**Relator: Deputado  
Hugo Oliveira (PSD)**

---

**Projeto de Lei 469/XV/1 (CH)** - Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que estabelece o modelo de cogestão das áreas protegidas, visando reformular e otimizar as estruturas funcionais das comissões de cogestão



Comissão de Ambiente e Energia

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### a) Nota introdutória

O CHEGA apresentou à Assembleia da República, em 6 de janeiro de 2023, o Projeto de Lei n.º 469/XV/1.<sup>a</sup> Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que estabelece o modelo de cogestão das áreas protegidas, visando reformular e otimizar as estruturas funcionais das comissões de cogestão.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 10 de janeiro de 2023, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente e Energia para emissão do respetivo parecer.

### b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O Projeto de Lei *sub judice* tem por objeto proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que estabelece o modelo de cogestão das áreas protegidas, visando reformular e otimizar as estruturas funcionais das comissões de cogestão.

O CHEGA entende que as atuais exigências e expectativas colocadas sobre a cogestão das áreas protegidas são cada vez maiores, pelo que é prioritário proceder a ajustes ao nível da composição, funções, poderes e natureza, de modo a se garantir que a cogestão das áreas protegidas seja realizada através de uma estrutura hierarquizada, que tenha como foco a salvaguarda dos recursos e valores desses territórios.

O Projeto de Lei defende ainda a importância da concretização de ações de cariz ambiental, económico, tecnológico e social, para além de atividades que estimulem a participação e a iniciativa da sociedade civil, designadamente através de ações de sensibilização e de projetos educativos.

## Comissão de Ambiente e Energia

---

Para o CHEGA é fulcral a existência de estruturas funcionais onde se incluam técnicos e inerente chefia com qualificação reconhecida, perspetivando a otimização e eficácia na gestão das áreas protegidas.

Nesta perspetiva, o CHEGA considera que se deve promover à alteração do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, de modo a que a entidade gestora esteja exclusivamente dedicada à gestão da área protegida, ficando na dependência de outros órgãos hierarquicamente superiores, para além de que devem ser incluídas nas comissões de cogestão, as agências regionais e municipais de ambiente pelo importante papel que têm revelado em prol da defesa do ambiente e do desenvolvimento sustentável nos territórios onde estão inseridos.

Em termos sistemáticos, o Projeto de Lei está organizado nos seguintes artigos:

- 
1. Objeto

---

  2. Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto  
- São alterados os artigos 5.º, 9.º, 10.º e 11.º

---

  3. Entrada em vigor
- 

Destaca-se a alteração ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que passa a prever no modelo de gestão a adotar *“A coordenação de um diretor executivo a ser nomeado e que deverá entrar em funções após aprovação pelo conselho estratégico (n.º 2 alínea c).*

No artigo 10.º a alteração prevê que *“No exercício das suas funções a comissão de cogestão é coadjuvada por uma estrutura de apoio constituída pelos técnicos designados para o efeito por cada uma das entidades nela representadas e coordenada por um diretor geral de cariz executivo, com qualificação técnica reconhecida e que após indicação pela referida comissão, entrará em funções com a aprovação pelo conselho estratégico” (n.º 1).* A iniciativa prevê ainda outras alterações ao artigo 10.º e 11.º que pretendem regulamentar o funcionamento e a nomeação desta figura que é criada.

**c) Enquadramento legal e parlamentar**

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental. Neste contexto, atribui ao Estado tarefas fundamentais como defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território. Atribui, também, ao Estado a tarefa de promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais (artigo 9.º). O seu artigo 66.º prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. E prevê, ainda, que incumbe ao Estado assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos.

A Lei de Bases da Política de Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, no Artigo 16.º refere os instrumentos de planeamento no âmbito da política de ambiente e do desenvolvimento sustentável, as estratégias, os programas e os planos de âmbito nacional, regional, local ou sectorial, que fixam orientações, objetivos, medidas e ações, metas e indicadores e que determinam as entidades responsáveis pela sua execução e os financiamentos adequados. Neste âmbito consideram-se os instrumentos de planeamento e gestão de áreas protegidas, que são criadas e geridas ao abrigo de legislação própria.

A Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN) definida no Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, (versão consolidada) é constituída pelo Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC) que integra as áreas protegidas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), os sítios da lista nacional de sítios e zonas de proteção especial integrados na Rede Natura 2000, e as demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado português.

O Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, veio estabelecer o modelo de cogestão das áreas protegidas, pretendendo imprimir uma dinâmica de gestão de proximidade, em que diferentes entidades colocam ao serviço da área protegida o que de melhor têm para oferecer no quadro das suas competências e atribuições, pondo em prática uma gestão participativa, colaborativa e articulada em cada área.

## Comissão de Ambiente e Energia

---

Neste propósito, juntam-se a autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, os municípios presentes nos territórios das áreas protegidas e quem, pelo conhecimento técnico-científico e saberes aplicados nessas áreas, possa contribuir para a aplicação das políticas de conservação, valorização e competitividade do território, sempre com o fito de gerir, dar valor e perenidade aos ativos territoriais que as diferentes realidades do país concedem.

São assim criadas comissão de cogestão da área protegida enquanto órgão de administração e gestão da mesma, que é o primeiro responsável perante a comunidade pelo desempenho da sua gestão. São ainda constituídos conselhos estratégicos, que funcionam junto de cada área protegida com natureza consultiva, como estabelece o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, que aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Neste âmbito, o projeto de lei do CHEGA incide sobre o funcionamento do modelo de cogestão, prevendo a figura de um diretor executivo e outras alterações visando reforçar a sua operacionalidade.

### **PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR**

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 469/XV/1.<sup>a</sup>, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

1. O CHEGA apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 469/XV/1.<sup>a</sup> que visa proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto.
2. O presente Projeto de Lei, com a alteração do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, pretende reformular e otimizar as estruturas funcionais das comissões de cogestão, prevendo a nomeação um diretor executivo.
3. A Comissão de Ambiente e Energia é de parecer que o Projeto de Lei n.º 469/XV/1.<sup>a</sup> reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

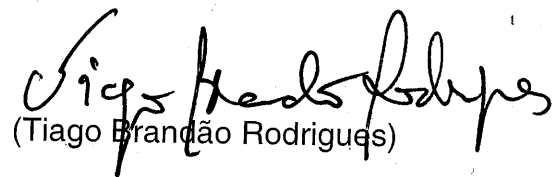
Palácio de S. Bento, 19 de janeiro de 2023

**O Deputado Relator,**



(Hugo Oliveira)

**O Presidente da Comissão,**



(Tiago Brandão Rodrigues)

